



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.720094/2018-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Interessado JOAO CARLOS BOFO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Impõe-se a correção da decisão que aplica conclusão incabível ao caso concreto em razão da erro na identificação da sistemática de tributação adotada pelo contribuinte quando da apresentação de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher dos embargos formalizados pela unidade responsável pela administração do tributo em face no Acórdão nº 2201-006.264, de 05 de março de 2020, para, com efeitos infringentes, consignar que deve ser improvido o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte autuado, devendo-se reeditar o dispositivo analítico da Decisão embargada nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela unidade responsável pela administração do tributo em face do Acórdão nº 2201-006.264, de 05 de março de 2020, fl. 117/122, exarado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 46 e 63.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O dispositivo analítico da referida decisão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Sendo certo que é prerrogativa da Autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas.

Ocorre que o presente processo constituiu-se de paradigma de lote de repetitivos, aplicando-se o aqui decidido ao processo 13867.720095/2018-71, o qual, no curso do procedimento administrativo para cientificação e cobrança, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto arguiu erro quanto ao tratamento dos autos em questão como tema repetitivo, afirmando que os processos não versariam propriamente sobre a mesma matéria.

A análise da manifestação da unidade preparadora nos autos do processo 13867.720095/2018-71 concluiu pela inexistência da mácula apontada, mas identificou lapso manifesto cabível de ser corrigido de ofício.

Em apertada síntese, o citado lapso do Acórdão embargado nos autos do repetitivo reside no fato de que este, acolhendo parcialmente o recurso voluntário, *determinou o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis*, restando tal medida absolutamente desarrazoada, já que a declaração da qual resultou a celeuma fiscal foi apresentada em formulário simplificado.

Tendo em vista as semelhanças fáticas e de direito contidas entre o presente processo paradigma e o citado repetitivo (13867.720095/2018-71), concluiu-se que ambos deveriam ser juntados, com retorno a este Colegiado para correção do lapso identificado.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, importante destacar que é correta a nova submissão do presente processo a este Colegiado administrativo, já que, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/72, *as inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*.

Vale ressaltar, ainda, os termos da Decisão embargada:

Uma análise superficial dos autos é suficiente para se constatar que não se discute o direito à isenção do Imposto sobre a renda a partir da data consignada em laudo emitido pela UNIFESP, tampouco se restringe o direito à benesse fiscal ao período em que há manifestação de sintomas da enfermidade ou mesmo a qualquer período em que os sintomas estejam controlados.

O que se tem é uma negativa de provimento do pleito em razão de que a citada manifestação médica é taxativa ao afirmar que a doença diagnosticada acomete o contribuinte autuado desde 05 de abril de 2018, fato que ninguém questionou e que o próprio contribuinte afirmou em seu recurso que é incontestável.

Como visto na legislação supracitada, o direito à isenção beneficia o portador da moléstia grave enumerada na lei concessiva e alcança apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão. Tal conclusão é fruto de mera leitura dos textos legais e regulamentares, assim, não se verifica na decisão recorrida qualquer arbitrariedade ou ilegalidade.

Naturalmente, a partir da constatação de profissional habilitado, se uma doença dessa natureza é diagnosticada em uma data qualquer, não se pode estender o favor fiscal a um período pretérito, já que, para ter direito à isenção, devem estar presentes, concomitantemente, a moléstia grave enumerada na lei concessiva e a percepção de proventos de aposentadoria ou pensão.

No caso dos autos, o pleito alcança período anterior à data em que a doença foi diagnosticada, época em que se pode afirmar que houve percepção de proventos de aposentadoria, mas não se pode afirmar a existência concomitante da moléstia grave, já que o laudo que a decisão recorrida e o contribuinte consideram como inequívoco, o de fl. 55 e 68, aponta que a doença foi contraída em 05 de abril de 2018, já que foi neste momento que houve o diagnóstico a partir de exame anatomopatológico nele citado.

Assim, não há de se falar em limitação do alcance da benesse fiscal, sendo certo que a desoneração do IR a partir da data fixada no laudo tem o condão de possibilitar maior disponibilidade financeira para fazer face aos custos, decerto elevados, do tratamento que começam a partir desse diagnóstico ou começaram em outro momento, em que o profissional médico seja capaz de apontar que sintomas manifestados anteriormente estariam relacionados a doença posteriormente diagnosticada.

Neste sentido, limitando a presente manifestação aos estritos termos do recurso voluntário, não há reparos a serem feitos pela decisão recorrida.

Não obstante, conforme citado alhures, a celeuma tem origem na análise, em sede de Malha Fiscal, de uma declaração retificadora decorrente da percepção do contribuinte de que teria direito à isenção.

Normalmente, objetivando reclassificar seus rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, muitos contribuintes acabam, equivocadamente, por não reproduzir em suas declarações retificadoras os valores das deduções legais a que têm direito, o que decorre da crença de que, não havendo rendimentos tributáveis, não há necessidade de informar deduções. Com isso, o lançamento, que, como o presente, apenas reclassifica como tributáveis os rendimentos indevidamente declarados como isentos, acaba por tributar uma parcela maior dos rendimentos anteriormente submetidos à tributação.

Neste sentido, por considerar que estamos diante de um erro de preenchimento da declaração retificadora, em particular no caso presente, em que há parcelas dedutíveis expressas nos próprios comprovantes de rendimentos juntados aos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Naturalmente, fica a critério da autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas.

Como se vê acima, a conclusão desta Turma de julgamento foi pela improcedência dos argumentos recursais, já que não identificou reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Não obstante, houve provimento parcial do recurso apenas para que fosse recalculado o tributo com as deduções informadas na última declaração de rendimentos apresentada no período, tudo porque este relator, equivocadamente, aplicou ao presente caso medida cabível em situações bastante comuns em que o contribuinte, declarante pelo formulário completo, não informa as deduções a que tem direito quando, em sede de retificação, reclassifica rendimentos tributáveis como isentos por ser portador de moléstia grave.

A análise superficial do Demonstrativo de Apuração do Imposto devido de fl. 10 evidencia com clareza que a declaração alterada pela Autoridade lançadora foi apresentada no formulário simplificado, sendo devidamente considerado a dedução do cabível desconto simplificado.

Assim, não se aplica ao presente a determinação para recálculo do tributo devido, devendo-se consignar que a correta conclusão a ser implementada ao presente caso, a partir das conclusões de mérito expressas no Acórdão embargado, para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados pela unidade responsável pela administração do tributo em face no Acórdão nº 2201-006.264, de 05 de março de 2020, para, com efeitos infringentes, consignar que deve ser improvido o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte autuado, devendo-se reeditar o dispositivo analítico da Decisão embargada nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo